

Processo n.: @PCP 20/00065176

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: José Eduardo Rothbarth Thomé

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 208/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 215/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF/1907/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Rio do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo senhor José Eduardo Rothbarth Thomé, Prefeito Municipal de Rio do Sul naquele Exercício, COM RESSALVAS e as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Ocorrência de déficit financeiro do Município (Consolidado) no montante de R\$ 1.213.281,76, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,43% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 279.960.543,96), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

1.1.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 3.650.284,71 (Prefeitura – R\$ 3.287.859,29 e Fundo Municipal de Saúde – R\$ 362.425,42), de competência do exercício de 2019, não empenhadas na época própria, bem como o montante de R\$ 334.340,09, de competência do exercício de 2016, ainda pendente de regularização na contabilidade, em desacordo com os arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para que não se repitam impropriedades contábeis apontadas no item 9 do **Relatório DGO n. 215/2020**;

1.2.2. atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.2.3. envide esforços e respectivas ações para garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.4. adote providências para divulgação da prestação de contas com os elementos previstos no art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Rio do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a formação de processo específico (autos apartados) para apuração das irregularidades e correspondentes responsabilidades referentes à realização de despesas, no montante de R\$ 3.650.284,71, de competência do exercício de 2019, não empenhadas na época própria, bem como o montante de R\$ 334.340,09, de competência do exercício de 2016, ainda pendente de regularização na contabilidade, em desacordo com os arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio do Sul.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 215/2020** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC